



Gestão
dos Direitos
dos Artistas

Exma. Senhora Deputada
Edite Estrela
M.I. Presidente da
XII Comissão de Cultura, Comunicação
Juventude e Desporto
Assembleia da República
Lisboa

Lisboa, 13 de julho de 2018

Ass: V/ email de 28.06.18 – Pedido de Contributo Legislação Europeia

A GDA, COOPERATIVA DE GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS, INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, CRL. (doravante GDA) gostaria de começar por agradecer o presente pedido de contributos efetuado no email acima referido, que vem na sequência de outras iniciativas da mesma Comissão em prol da defesa e proteção dos direitos e interesses dos Artistas (Músicos, Atores ou Bailarinos) representados pela GDA.

Relativamente aos contributos solicitados refira-se, a propósito, que a GDA tem vindo a acompanhar os processos legislativos em causa nas Instituições Europeias e, nessa medida, vai procurar focar os seus comentários unicamente nas questões que são mais relevantes para a sua atividade.

Como se tratam de duas iniciativas legislativas Europeias diversas, vamos comentar separadamente as mesmas.

1. Proposta de Diretiva Mercado Único Digital

A matéria em discussão no âmbito desta Diretiva é seguramente o tema atualmente mais importante para os artistas porquanto o que está em causa é, em última análise, a possibilidade de os artistas poderem ser remunerados de forma justa pelo seu trabalho quando as respetivas prestações são disponibilizadas nas plataformas digitais.

Com efeito, as inaceitáveis práticas de cedência contratual dos direitos dos artistas a que temos vindo a assistir desde a Diretiva 2001/29/CE, puseram em evidência a obsolescência dessa legislação e respetivas implementações nos Estados Membros na medida em que, na prática, os artistas cedem para sempre o direito de colocar à disposição aos produtores a troco de uma quantia fixa, na maioria das vezes simbólica, no âmbito de uma relação contratual fortemente desequilibrada onde o artista é a parte mais fraca e não dispõe de força negocial para poder conservar os seus direitos de remuneração. É por esta razão que, na prática, até agora, os artistas pouco ou nada recebem pela exploração comercial das suas prestações que é feita através das plataformas digitais de *streaming* (Spotify, Deezer, Netflix, etc.), conforme tem sido abundantemente referido na imprensa internacional. Tomamos a liberdade de anexar ao presente contributo alguns *links*/recortes de imprensa sobre o tema.



Refira-se, no entanto, que a votação (20.06.2018) da proposta de compromisso do Relator da Comissão Jurídica da UE, Axel Voss, constituiu um progresso sensível para solução do problema da remuneração dos artistas (da música e do audiovisual). Com efeito, na perspetiva da GDA, aquele texto, fruto dos longos estudos preparatórios efetuados sobre a matéria, representa um sinal claro contra a persistência das práticas de transmissão de direitos, inaceitáveis e injustas, a que já se fez referência.

Apesar de a votação ter ficado a um passo de garantir aos artistas o direito irrenunciável a uma remuneração direta a pagar pelos provedores de serviços que disponibilizam as suas interpretações nas plataformas digitais, os Estados Membros foram encorajados a legislar no sentido de alcançarem esse objetivo através de mecanismos de remuneração legal.

A GDA também vê com satisfação o facto de terem sido removidas da proposta inicial da Comissão Europeia determinadas limitações que tinham o potencial de excluir um enorme número de artistas daquelas disposições.

No entanto, e como é do conhecimento geral, o Parlamento Europeu, na sua sessão plenária do passado dia 5 de julho, recusou atribuir poderes à Comissão Jurídica da UE para negociar o texto em causa diretamente com a Comissão Europeia, o que implica que o processo legislativo, no que se refere ao PE, vai recomeçar “do zero” a partir de setembro.

Perante este cenário, a posição da GDA e da Coligação Fair Internet (da qual a GDA é membro fundador), que representa mais de 500.000 músicos, atores, bailarinos e outros artistas, é a da defesa intransigente dos progressos alcançados pelos artistas no Capítulo III do texto da Diretiva (texto de compromisso adotado pela Comissão Jurídica) de forma a salvaguardar as melhorias significativas que foram introduzidas para os artistas através dos artigos 14.º a 16.º.

Com efeito, e como se referiu, estas são as disposições que efetivamente abordam o desequilíbrio das relações entre artistas e produtores, e que têm como objetivo pôr fim a algumas das práticas contratuais mais inaceitáveis que atualmente se verificam na indústria, nas quais sobressai o recurso à “compra de contratos e de direitos”, que impede os artistas de serem justamente remunerados pela exploração das suas prestações.

Com efeito, o que se prevê no artigo 13.º, sobretudo no seu número 1, mais não é do que verter em imposição legal uma norma que deveria ser um programa de atuação, em especial dos produtores em relação a artistas com os quais, ainda que por diversos modelos, estão relacionados contratualmente.

Infelizmente e não obstante o bom relacionamento que os artistas têm em geral com os destinatários da sua cedência direitos, e sem prejuízo de se reconhecer a importância destas entidades em todo o mercado audiovisual, aqueles não só recebem valores sem significado (tendo em conta o reconhecido valor de mercado das suas prestações), como os relatórios periódicos que recebem das utilizações que são efetuadas das suas prestações em plataformas digitais não lhes permitem, quase sem exceção, apurar nem o modo de exploração em concreto, nem o modelo de remuneração que lhe está subjacente.

Acresce que muitos dos direitos em causa têm por base contratos celebrados num tempo em que este tipo de novas explorações não tinha sido ainda equacionado, o que levou a situações de vazio contratual ou de imposição de adendas aos contratos com os Artistas em termos desajustados.

Assim, as disposições ora em apreço constituem um passo na direção certa uma vez que contribuem para promover uma remuneração justa e equilibrada dos artistas relativamente a todas as formas de exploração, incluindo as utilizações a pedido (*on demand*).

Nestes termos e no presente momento, é esta a posição da GDA relativamente à futura Diretiva do Mercado Único Digital.

2. Proposta de Regulamento das Transmissões em Linha / Regulamento Cabo e Satélite (COM (2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

Esta proposta de regulamento, do Parlamento Europeu e do Conselho, visa incluir regras sobre o exercício de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a certas transmissões em linha por parte de organismos de radiodifusão, e a determinadas retransmissões de programas de televisão e de rádio.

Relativamente a esta proposta de legislação, o Conselho emitiu uma primeira posição sobre a Proposta de Regulamento em dezembro de 2016 e, em novembro de 2017, o Relatório da Comissão Jurídica foi aprovado, tendo o respetivo relator sido mandatado para iniciar negociações com a Comissão e o Conselho.

Nestes termos, a Comissão, o Conselho e o Parlamento iniciaram as negociações no âmbito do denominado Triálogo que presentemente decorre.

De seguida, enumeram-se as questões mais importantes para a GDA nesta Proposta de Regulamento.

Âmbito da proposta de Regulamento / Princípio do país de origem

A definição de “serviços secundários em linha”, incluída no relatório da Comissão Jurídica, é bastante mais restritiva do que a que constava na proposta original de Regulamento, porquanto a definição da Comissão Jurídica limitava os serviços acessórios à “radiodifusão de noticiários e temas de atualidade” e bem assim qualquer programação produzida pelo ou para o organismo de radiodifusão que seja acessório para a radiodifusão.

Todavia, a proposta de compromisso estipula no Artigo 2(1^a) *novo* que, relativamente a programas de televisão, o princípio do país de origem só se aplica “ao serviço online acessório de um organismo de radiodifusão de programas que sejam: (a) relacionados com noticiários e temas de atualidade, ou (b) integralmente financiados e controlados por um organismo de radiodifusão”.

Desta forma, embora a definição de “serviço auxiliar em linha” seja mais vasta que a mesma definição incluída no Relatório da Comissão Jurídica, apenas um número restrito de serviços fica sujeito ao princípio do país de origem.

Refira-se, a propósito, que a posição da GDA é no sentido de impedir que a aplicação do princípio do país de origem possa de alguma forma constituir uma forma de assegurar o licenciamento dos direitos a partir de um território escolhido em função da aplicação de tarifários substancialmente mais baixos (denominados em Inglês “*copyright heavens*”, por analogia com os “paraísos fiscais”) e, com base nesse licenciamento, efetuar transmissões em linha para territórios onde o mesmo licenciamento estaria normalmente sujeito ao pagamento de direitos de remuneração superiores.

Direito a remuneração

A remuneração dos titulares de direitos nas transmissões *online* é da maior importância para a GDA, uma vez que as transmissões em linha ora em análise têm conhecido um crescimento constante e global nos últimos anos, não sendo Portugal exceção.

Neste particular, nem a proposta de Regulamento efetuada pela Comissão, nem a Comissão Jurídica do PE, preveem a inclusão de um direito de remuneração inalienável para as transmissões em linha.

Embora a proposta do Conselho também não inclua essa previsão, a forma de consagrar a remuneração é diferente da que consta na proposta de Regulamento do PE e da Comissão Europeia.

Em primeiro lugar, porque ao contrário das propostas de Regulamento do PE e da Comissão, a proposta do Conselho inclui (no Considerando 13) a frase “Os titulares de direitos devem obter uma remuneração apropriada pela retransmissão das suas obras e prestações”.



Em segundo lugar, porque o Conselho declara que devem ser introduzidas regras semelhantes às que são aplicadas à retransmissão por cabo na diretiva Cabo & Satélite (Diretiva 93/83/CEE).

Assim, a GDA defende que é necessária a consagração de um direito de remuneração equitativa sujeita a gestão coletiva obrigatória, à semelhança do que já sucede com a Diretiva 93/83/CEE, transposta para o ordenamento jurídico Português pelo Decreto Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro, o que plenamente se justifica, quer em nome de uma solução remuneratória mais justa para os artistas, quer por uma questão de coerente harmonização da legislação Europeia e Nacional.

A questão da Injeção Direta

A denominada Injeção Direta (em Inglês, *Direct Injection*) verifica-se quando um organismo de radiodifusão transmite um sinal com um programa para os seus distribuidores de sinal (por cabo, satélite, etc.) não sendo essa transmissão acessível ao público ou a nenhum outro terceiro. Este processo de transmissão, quando no âmbito do mesmo o organismo de radiodifusão que a ele recorre, não necessita de autorizações/licenças dos titulares de direitos e não implica pagamento de direitos pela disponibilização aos seus distribuidores. Nestes casos, e em termos tradicionais, os responsáveis pela obtenção do licenciamento e respetivo pagamento de direitos seriam esses distribuidores, dado que são estes que comunicam ao público as obras e prestações inerentes àqueles direitos.

E sobre a Injeção Direta a posição da GDA é a seguinte:

As questões relativas à Injeção Direta surgem sobretudo nos casos em que os programas são distribuídos exclusivamente através deste processo, dado que o organismo de radiodifusão já não é a entidade imediatamente responsável pela radiodifusão em causa. Nestes casos, a primeira entidade (radiodifusor) não está a efetuar uma radiodifusão clássica das obras incluídas nos programas. No entanto, subsiste uma incerteza jurídica, na medida em que as condições em que se baseou a autorização concedida pelos titulares de direitos já não se verificam.

No caso da Injeção Direta, as obras incluídas nos programas apenas são transmitidas ao público pelos distribuidores, com os quais os titulares de direitos não têm uma relação contratual. Estamos assim perante um problema de ausência de responsabilidade.

Tendo em conta que os titulares de direitos não têm relacionamento comercial com estes distribuidores, podendo até desconhecer quem procede a essa distribuição, a GDA entende ser necessária a inclusão de uma previsão regulamentar que determine a responsabilização solidária do organismo de radiodifusão e dos distribuidores. Esta será a única solução para resolver eficazmente o problema.

Sendo o que, no momento presente, se oferece à GDA dizer sobre as iniciativas legislativas em análise, mantemos a nossa total disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Wallenstein

Presidente da Direção da GDA



Anexo: Recortes de imprensa referidos no texto

- **A Spotify executive admits that artist aren't getting fairly paid. But the 'value chain' is to blame, not Spotify.**
<http://www.digitalmusicnews.com/2017/05/23/spotify-streaming-pay-artists/>
- **James Blunt Says Spotify Pays Him £00.0004499368 Per Stream**
<https://www.digitalmusicnews.com/2015/10/20/james-blunt-says-spotify-pays-him-00-0004499368-per-stream/>
- **Joanna Newsom Calls Spotify a "Cynical and Musician-Hating System"**
<https://www.digitalmusicnews.com/2015/10/17/joanna-newsom-calls-spotify-a-cynical-and-musician-hating-system/>
- **My Band Got 1.4 Million Streams. Here's What We Got Paid...**
<https://www.digitalmusicnews.com/2016/04/14/band-with-1-4-million-streams-shares-detailed-streaming-royalty-statements/>
- **Radiohead Calls Spotify the 'Last Desperate Part of a Dying Corpse'. 2016: Radiohead Licenses Spotify.**
<https://www.digitalmusicnews.com/2016/11/17/radiohead-catalog-spotify/>
- **What Apple Music Pays Artists In 42 Different Countries...**
<https://www.digitalmusicnews.com/2016/05/24/apple-music-pays-every-country-worldwide/>